



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11845.000186/2008-47
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.156 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de novembro de 2020
Recorrente UNIMED GURUPI COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2003 a 31/12/2004

RECOLHIMENTO EFETUADO APÓS O INÍCIO DA AÇÃO FISCAL.
PERDA DA ESPONTANEIDADE.

O recolhimento efetuado pelo sujeito passivo após o início da ação fiscal não pode ser considerado espontâneo, devendo ser exigido o tributo com seus consectários legais.

RECOLHIMENTO EFETUADO ANTES DO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL.
APROVEITAMENTO.

O recolhimento efetuado pelo sujeito passivo antes do início da ação fiscal, relativamente à folha de pagamento de salários, deve ser aproveitado para a quitação das contribuições descontadas dos segurados e apuradas pela fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, cancelando-se o lançamento em relação às competências 13/2003 e 13/2004, referentes ao estabelecimento matriz (CNPJ 01.476.619/0001-30).

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Júnior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-009.156 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11845.000186/2008-47

Relatório

Por bem transcrever a situação fática discutida nos autos, integro ao presente trechos do relatório redigido no Acórdão n. 03-30.579, pela 5ª turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF, às fls. 303/311:

Trata-se de Auto-de-Infração de Obrigação Principal - AIOP (DEBCAD 37.170.034-5) emitido contra a empresa acima identificada, no montante de R\$27.509,43 (vinte e sete mil quinhentos e nove reais e quarenta e três centavos), relativo as contribuições sociais devidas pela empresa à Seguridade Social, incluindo as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (Gilrat), no período de 01/2003 a 12/2004.

Conforme Relatório Fiscal de fls. 46/49, constituem fatos geradores das diferenças de contribuições lançadas os pagamentos efetuados aos segurados empregados e contribuintes individuais, apurados com base no exame das folhas de pagamento e do Livro Diário apresentado pela empresa.

Informa, ainda, o autuante que foram considerados todos os recolhimentos efetuados e declarados em GFIP pela empresa, assim como deduzidos do crédito todos os valores por ela confessados (CDF e LDC).

DA IMPUGNAÇÃO

Tempestivamente, a autuada apresentou impugnação (fls. 79/83), com as seguintes alegações:

- que vem cumprindo com suas obrigações fiscais e, em nenhum momento, criou empecilhos à fiscalização, o que comprova sua boa fé no exercício de suas atividades;
- que há algumas divergências de informações entre a base de dados da Receita Federal, no que diz respeito à GFIP, e os arquivos digitais das folhas de pagamento, certamente por falhas na transmissão dos referidos arquivos;
- que a retransmissão dos arquivos das GFIP, dentro do prazo de defesa, referentes ao período de 01/2003 a 12/2004, supre plenamente as diferenças encontradas;
- informa reconhecer os débitos referentes ao levantamento PF – Pagto Pessoa Física, correspondente às competências planificadas às fls. 81/82.

Pede seja o auto julgado improcedente, determinando-se o seu arquivamento.

Foram anexadas à impugnação cópias de GFIP (fls. 117/146) e de uma GPS no valor de R\$ 3.454,93, referente ao processo sob análise (fl. 147).

É o relatório.

Acórdão de Impugnação

A autoridade julgadora reconheceu, de ofício, a decadência de parte do crédito lançado, excluindo do lançamento as competências de 1 a 8/2003.

Depois, atestou que a impugnante não contestou o fato gerador do crédito constituído, apenas aludindo a divergências entre os arquivos digitais de folhas de pagamento e as GFIPs, tendo sido juntados cópias destas inaptas a modificar o crédito. Quanto à GPS, esta

deverá ser verificada pela unidade preparadora na delegacia de jurisdição do sujeito passivo quando da regularização do débito constituído.

Julgou procedente em parte o lançamento.

Ciência postal em 6/7/2009, fls. 335.

Recurso Voluntário

Recurso voluntário formalizado em 5/8/2009, fls. 339/351.

O contribuinte encampa a defesa de que houve inconsistência entre a base fiscal dos arquivos digitais e a das GFIPs, tendo estas sido retransmitidas.

A divergência de que tratou na peça impugnatória era referente a não visualização dos recolhimentos efetuados, a prova de que não incorreu nas infrações apontadas na autuação.

Entende ser necessária a realização de perícia.

Ao fim, resume os pedidos:

3.1) Sejam acolhidas as razões apresentadas, sendo o referido Auto julgado improcedente, com o consequente arquivamento;

3.2) Seja determinado o envio dos novos arquivos digitais, já regularizados, relativos a folhas de pagamento, para o auditor fiscal para fins de reanálise e conferência, bem como reexame da documentação constante nos autos, e caso ainda se mostre necessário a realização de uma perícia contábil.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Augusto Sekeff Sallem, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e cumpre os pressupostos de admissibilidade, pois dele tomo conhecimento.

O Relatório Fiscal, fls. 92/98, ressalta que o lançamento é relativo às diferenças das contribuições sociais previdenciárias correspondentes à parte patronal e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientes do trabalho (Gilrat).

O recorrente menciona haver erros nos arquivos digitais das folhas de pagamento quando comparados às GFIPs, todavia, não contesta quais eram efetivamente estas discrepâncias.

Na realidade, ao cotejar o Discriminativo Analítico do Débito (DAD), fls. 8/26, e o relatório produzido pelo próprio contribuinte às fls. 357, é possível perceber a anuência parcial

deste com o lançamento no tocante apenas ao levantamento PF - Pagto Pessoa Física, tendo efetuado o recolhimento de R\$ 3.454,93, em 8/10/2008, às fls. 355. Parte da crítica defensiva é justo ao não reconhecimento do recolhimento efetuado.

Acerca disto, a DRJ acertadamente assim pronunciou: “A GPS de fl. 147 deverá ser verificada, por ocasião da regularização do presente débito, junto a DRF de origem”. Isto porque o recolhimento ocorreu após a constituição do crédito tributário, quando o contribuinte havia perdido a espontaneidade, nos termos dos arts. 138, *caput* e p.u., da Lei nº 5.172/1966 e art. 7º, § 1º, do Decreto nº 70.235/1972.

Com efeito, não é que a autoridade julgadora não analisou nem reconheceu o recolhimento de fls. 355, mas sim que o pagamento efetuado após a ciência do auto de infração, em que houve a perda da espontaneidade, deve ser levado em consideração **somente** quando da liquidação do crédito, fase posterior ao contencioso administrativo e executada pela autoridade fiscal na unidade preparadora quando da constituição definitiva do lançamento.

Caso realizado o abatimento neste momento, seria elidida, ao arrepio da lei, a multa constituída e decorrente do procedimento oficioso, razão porque não procede o argumento do contribuinte neste particular.

Guia da Previdência Social

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS		3. CODIGO PAGAMENTO	
GUIA DA PREVIDENCIA SOCIAL-GPS		4. COMPETENCIA	
1. NOME / TELEFONE / ENDEREÇO UNIMED GURUPI COOPERATIVA DE TRABAL 000 6300712 AV MARANHÃO		5. IDENTIFICADOR	027.772.219.0001-6
CENTRO 77410/020 TO GURUPI		6. VALOR DO INSS	3.454,93
2. VENCIMENTO : 10/10/2008		7.	
USO EXCLUSIVO DO INSS		8.	
CGC 01.476.619/0001-30 PROCESSO : 37.170.034-5 PARCELA DE 001 ATE 001 PAGAVEL EM QUALQUER AGENCIA BANCARIA ATE O VENCIMENTO. APOS O VENCIMENTO DIRIGIR-SE A AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JURISDICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO PARA REMISSÃO DA GUIA		9. VALOR OUTRAS ENTIDADES	
VALORES EXPRESSOS EM REAL		10. ATM/MULTA E JUROS	
		11. TOTAL	
SEGUNDA VIA		12. AUTENTICACAO BANCARIA	

R. R. F. 1º GURUPI/ARF-TO
CERTIFICADO QUE O PRESENTE
DOCUMENTO É CÓPIA FIEL DO
ORIGINAL.

de _____ de _____

ARQUIVADO 05/10/08
Eugênio Amelino Lima
Mec. 021994-6

08/10/2008 - BANCO DO BRASIL - 11:34:55
079416827 - OUVIDORIA BB 0800 729 5678

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE GPS

DATA DO PAGAMENTO	08/10/2008
IDENTIFICADOR	2777221900016
CODIGO DE PAGAMENTO	4200
COMPETENCIA	10/2008
VALOR DA CONTRIBUICAO	3.454,93
VALOR TOTAL	3.454,93
NR. AUTENTICACAO	B.772.087.797.865.0CF

Em contrapartida, o contribuinte trouxe aos autos extratos mensais das competências 13/2003 e 13/2004 (fls. 365/381), do estabelecimento matriz, que, apesar de pobremente legíveis, guardam coerência com as GPS de fls. 359/361, recolhidas espontaneamente em 19/12/2003 e 20/12/2004, em que houve destaque de contribuições de R\$ 2.098,42 e R\$ 1.621,60, respectivamente. Estes recolhimentos tiveram como base de cálculo R\$ 6.759,00 (fls. 385/395) e R\$ 6.092,16 (fls. 399/409), e foram superiores às bases apuradas na ação fiscal de R\$3.379,50 e R\$2.888,09 (que resultaram na exigência de R\$709,70 e R\$606,50).

Diante do cenário apresentado, inexistindo a aventada diferença nas competências de 13/2003 e 13/2004, entendo serem indevidos os valores exigidos com relação às contribuições sociais previdenciárias, exclusivamente quanto ao estabelecimento matriz, CNPJ 01.476.619/0001-30.

Guia da Previdência Social de 13/2003

DF CARF MF		Fl. 365/381	
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - MPAS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		3. CÓDIGO DE PAGAMENTO	
GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS		4. COMPETÊNCIA	
		5. IDENTIFICADOR	01.476.619/0001-30
1 - NOME DO PAZADO SOCIAL/FONE/ENDERECO:		6. VALOR DO INSS	2.098,42
UNIMED SURUPI COOPERATIVA TRAB MEDICO LT AV. PARANÁ, 1925 CENTRO 77410-920 SURUPI-TO (63) 311-3088		7.	
		8.	
2 - VENCIMENTO ; (USO EXCLUSIVO INSS) ;		9. VALOR DE OUTRAS ENTIDADES	392,01
AT - 10: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de resolução de valor inferior ao estipulado em resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior; deverá ser adicionada a contribuição ou importância; correspondente nos meses subsequentes até que o valor total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado.		10. 4TH/MULTAS E JUROS	0,00
		11. TOTAL	2.490,43
		12. AUTENTICAÇÃO MECÂNICA	

19/12/2003 - BANCO DO BRASIL - 18:17:33
079412157 0382

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE GPS

```

=====
DATA DO PAGAMENTO          19/12/2003
IDENTIFICADOR              1476619000130
CÓDIGO DE PAGAMENTO        2100
COMPETÊNCIA                13/2003
VALOR DA CONTRIBUIÇÃO      2.098,42
VALOR OUTRAS ENTIDADES     392,01
VALOR TOTAL                2.490,43
=====
NR. AUTENTICAÇÃO          E.DBB.67E.F9E.5AC.2F5
  
```

Guia da Previdência Social de 13/2004

 MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - MPAS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		3 CÓDIGO DE PAGAMENTO	2100
GUIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - GPS		4 COMPETÊNCIA	13/2004
1-NOME OU RAZÃO SOCIAL / FONE / ENDEREÇO UNIMED GURUPI COOPERATIVA TRAB MEDIC AV. MARANHÃO , 1925 CENTRO 77410-020 GURUPI-TO (63) 3123066		5 IDENTIFICADOR	01.476.619/0001-30
2-VENCIMENTO (Uso exclusivo do INSS) 20/12/2004		6 VALOR DO INSS	1.621,60
ATENÇÃO: É vedada a utilização da GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em Resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado.		7.	
		8.	
		9 VALOR DE OUTRAS ENTIDADES	353,34
		10-ATMÚLTA E JUROS	0,00
		11-TOTAL	1.974,94
12-AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA			

20/12/2004 - BANCO DO BRASIL - 18:24:01
079414739 0415

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE GPS

S.R.R.F. 1º GURUPI-TO	
CERTIFICADO QUE O PRESENTE	
DOCUMENTO É CÓPIA FIEL DO	
de _____	de _____

FIGURTO 05/12/04
Euclides Pereira Lima
Mec. 001994-6

DATA DO PAGAMENTO	20/12/2004
IDENTIFICADOR	1476619000130
CODIGO DE PAGAMENTO	2100
COMPETENCIA	13/2004
VALOR DA CONTRIBUICAO	1.621,60
VALOR OUTRAS ENTIDADES	353,34
VALOR TOTAL	1.974,94
NR. AUTENTICACAO	8.90C.8BE.466.F9F.74F

Com relação ao pedido de perícia contábil, o contribuinte deve requerê-la no ato de apresentação da impugnação, nos termos do art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/72, e especificar ainda o nome, o endereço e a qualificação profissional do perito, além de formular os quesitos relacionados aos exames desejados, nos termos do §1º do citado dispositivo:

Art. 16. A impugnação mencionará:

...

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

...

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

Portanto, ocorreu a preclusão do direito do contribuinte de requerer a perícia pela não apresentação tempestiva do pedido na impugnação.

E, ainda que fosse caso de determiná-la de ofício nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235/72, a perícia é prescindível, pois inexistente nos autos fato ou matéria que demande o exame de perito em contabilidade.

CONCLUSÃO

VOTO em dar provimento parcial ao recurso voluntário para cancelar, no lançamento fiscal, os valores correspondentes às competências 13/2003 e 13/2004, no tocante apenas ao estabelecimento matriz, CNPJ 01.476.619/0001-30.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem